



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10930.005795/2003-56
<b>Recurso n°</b>	134.809 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.212
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	CETEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO VEDADA. Não poderá optar pelo SIMPLES a empresa cujo titular ou sócio seja detentor de mais de 10% do capital de outra empresa com receita bruta global ultrapassando os limites estabelecidos na Lei 9.317/1996 regulamentada pela IN SRF 355/2003.

Atividade de construções elétricas exercida pela recorrente também se encontra enquadrada nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Recurso voluntário julgado **improcedente**, para que seja mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

O contribuinte ora recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 442.205 de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Londrina, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de o sócio participar de outra pessoa jurídica com mais de 10% e em face de a receita bruta global das empresas, no ano-calendário de 2001, ter sido superior ao limite legal. Identifica o sócio pelo CPF 362.014.139-87 e as empresas nas quais ele possui participação como sendo de CNPJ 77.540.862/0001-31, e CNPJ 02.781.498/0001-00, respectivamente, além da própria recorrente.

A fundamentação legal foi a seguinte: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II, Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73; Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 09102020016 com pedido de revisão do ato em rito sumário. Como argumento aventou erro em sua escrituração, razão pela qual pede autorização para retificar suas declarações a fim de transferir receitas declaradas como recebidas no mês de janeiro de 2001 para dezembro de 2000 e, assim, poder permanecer no Simples (fls. 08/09).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 08, sob o argumento de que a pretensão da reclamante é obter autorização para alterar o regime de escrituração de suas receitas – do regime de caixa, para o regime de competência.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05 repetindo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente e solicita que lhe seja autorizado permanecer no Simples.

A DRF de Julgamento em Curitiba - PR, através do Acórdão N.º 8.974, de 11/08/2005, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas alguma transcrição de texto legal:

*“6. A contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de o sócio titular participar do capital de outras pessoas jurídicas com percentual superior a 10% e em face de a receita bruta das empresas ter sido, no ano-calendário de 2001, superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.*

7. Sobre o assunto, assim dispõe o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)



*IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”*

8. *No presente caso, como se não bastasse o fato de participar em outras empresas, analisando as declarações de imposto de renda apresentadas por aquelas pessoas jurídicas restou comprovado que a receita bruta total, apurada no ano-calendário de 2001, foi superior ao limite estabelecido pelo art. 2º, inciso II da Lei 9.317, de 1996.*

9. *Portanto, em face do que prevê a legislação de regência, perfeita está a exclusão da interessada da sistemática do Simples.*

10. *Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte pleiteia autorização para retificar as DIRPJ apresentadas, bem como os livros fiscais, alterando o regime de escrituração das receitas do mês de dezembro de 2000, para o regime de competência e, assim, permanecer no Simples.*

11. *Conforme restou consignado na análise da SRS, a interessada optou por manter sua escrituração sob o regime de caixa e, agora, pretende alterar, apenas em relação ao mês de dezembro de 2000, para o regime de competência.*

12. *Aqui, impõe observar o que dispõe a legislação de regência, mais especificamente o § 2º do art. 4º da IN-SRF nº 250, de 2002 que ressalta que a receita bruta poderá ser determinada utilizando-se o regime de competência ou de caixa, todavia torna obrigatório que o critério seja uniforme para todo o período (transcreveu).*

13. *Embora exista a possibilidade de retificar DIRPJ apresentada, importa salientar que tal ato fica sujeito à comprovação de erro, nos termos do art. 832 do RIR/99, que assim prevê:*

*“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967 de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)”*

14. *A contribuinte alega ter havido erro em sua declaração mas não comprova que erro seria; ou melhor, não existe erro o que existe é a necessidade de um ajuste, de uma conta de chegada, para que as empresas que possuem como sócio o titular do CPF 362.014.139-87, possam permanecer no Simples. Ora, se o contribuinte calculou mal a sua estratégia, não deve lançar sobre a administração o dever de retificar seus erros, mormente quando já tiver sido excluído da sistemática mais benéfica de tributação.*

15. *Outro entrave ao seu pleito diz respeito à alteração do regime de escrituração durante o ano-calendário, fato vedado pelo § 2º do art. 4º da IN SRF 250/2002, acima transcrito. Não existe possibilidade de mesclar as duas formas de escrituração dentro de um mesmo período, por expressa vedação legal.*



16. *Na apreciação da SRS, a autoridade fiscal já havia deixado consignado que a interessada optou por escriturar suas receitas pelo regime de caixa e que tal opção deve ser observada para todo o período, nos termos da mesma norma já mencionada. Disse, também que sua pretensão tinha por objetivo afastar o motivo da exclusão e nada mais.*

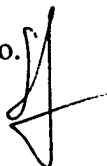
17. *Assim, ante a inexistência de erro que pudesse justificar a retificação da DIRPJ voto por indeferir a solicitação feita. Deixo de tecer quaisquer comentários sobre o fato de a atividade desenvolvida pela interessada ser impeditiva ao Simples, uma vez que não é o objeto do ato de exclusão.*

18. *Em face do exposto, voto por indeferir a solicitação da empresa mantendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 442.205, de 07 de agosto de 2003, fl. 14. Curitiba, 11 de agosto de 2005. Rosicler Bárbara Nascimento Nodari – Relatora”.*

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, referente ao que seria mero erro na sua escrituração contábil, e que fora efetivado Solicitação de Revisão de Exclusão não albergado pelas autoridades fiscais, alegando ademais, os princípios da proporcionalidade e da conformidade ou adequação de meios em relação à medida fim. Por fim, solicitou seja acolhido o seu recurso, para que seja reformada a decisão que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através da Carta Comunicação ARF / APS n.º 012/2006 via AR em data de 16/01/2006 (fls. 24), tendo apresentado suas razões recursais, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 14/02/2006 (fls. 25 a 32) estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas, comprova-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES se deu, conforme ADE da DRF de Londrina /PR de n.º 442.20 de 07/08/2003, pelo motivo causador do evento foi o fato de um sócio participar de outras pessoas jurídicas com mais de 10% e em face de a receita bruta global das empresas, no ano-calendário de 2001, ter sido superior ao limite legal. O sócio da recorrente é detentor do CPF 362.014.139-87 e as empresas nas quais ele possuía as participações societárias, tendo como CNPJ 77.540.862/0001-31, e CNPJ 02.781.498/0001-00, respectivamente, além da própria recorrente.

A legislação competente, corrobora os efeitos da exclusão da sistemática do Simples, com data retroativa já que o art. 73, da Medida Provisória n.º 2158-34, de 27/07/2001, convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, alterou a redação do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente.

De plano, é dever se concluir que inexistiu erro na escrituração contábil da empresa recorrente, como alegado em suas razões recursais, inexistente razão para retificar as DIRPJ apresentadas, bem como, os livros fiscais, alterando o regime de escrituração das receitas para o regime de “Caixa”, apenas do mês de dezembro de 2000, para o regime de “Competência” e, assim, diminuir o valor de seu faturamento no período, para permanecer no SIMPLES.

Conforme restou comprovado, a recorrente optou por manter no período sua escrituração sob o regime de “caixa”.

Portanto, deve ser observado o que dispõe a legislação de regência, mais especificamente o § 2º do art. 4º da IN-SRF n.º 250, de 2002 que ressalta que a receita bruta poderá ser determinada utilizando-se o regime de “competência” ou de “caixa”, todavia torna obrigatório que o critério seja uniforme para todo o período, confira-se:

*“Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento*

*tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.*

*§ 2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário." (O grifo não é do original)*

Assim, restou comprovado que a recorrente realmente incorreu na vedação prevista na Lei n.º 9.317, de 1996, estando correto o entendimento da DRF ao determinar os efeitos do ato de exclusão, conforme inciso II do art. 15 do mesmo diploma legal.

Desta maneira, a recorrente não se enquadra nas condições preconizadas na Lei 9.317/1996, regulamentada pela IN SRF 355/2003, para que possa permanecer na condição de optante da sistemática do SIMPLES.

Verifica-se ademais, que as atividades exercidas pela recorrente também são privativas da profissão de engenheiro, pois incluídas nas Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N.º 218.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente representa serviço profissional especializado de engenharia elétrica, e portanto, há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Sendo portanto, atividade vedada para opção pelo SIMPLES.

Por essas razões, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA